



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIV Nº 217

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de novembro de 2009

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	1
Conselho Nacional do Ministério Público.....	10
Ministério Público da União	10
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	27
Tribunal Marítimo	134
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	
- Expediente Forense	134
Serviço Notarial e de Registro.....	134

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 97, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Acrescenta parágrafo ao artigo 3º da Resolução n. 32, de 10 de Abril de 2007, que dispõe sobre as remoções a pedido e permuta de magistrados de igual entrância.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, § 4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 93, II, e, e VIII-A da Constituição Federal, que veda a remoção ou permuta de magistrado de primeiro ou segundo grau que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal; resolve:

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução nº 32, de 10 de Abril de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 2º. Os atos normativos dos tribunais que disponham sobre as remoções deverão, obrigatoriamente, vedar a remoção voluntária em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado."

Art. 2º. O parágrafo único do mencionado artigo fica denominado parágrafo 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMUNICADO SESSÃO DE JULGAMENTO

Comunico que o horário de início da sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização do dia 16 de novembro foi antecipado para as 14 horas, cuja pauta de julgamento foi publicada no Diário de Justiça em 11 de novembro, páginas 1 a 9. Secretaria da Turma Nacional de Uniformização

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 2007.83.02.505332-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIEL ROFFÉ DE VASCONCELOS
REQUERIDO(A): LUZIA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DECISÃO

EMENTA
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. ENTENDIMENTO DOMINANTE DA TURMA NACIONAL. ART. 8º, IX, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU - RESOLUÇÃO Nº 22/2008/CJF. SEGUIMENTO NEGADO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de acórdão da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PERNAMBUCO (5ª Região) que, negando provimento ao seu recurso, confirmou a sentença monocrática que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia no restabelecimento de benefício assistencial a idoso, entendendo que "(...) apesar do esposo da postulante perceber benefício previdenciário, aplica-se, por analogia, o disposto no Estatuto do Idoso, permitindo a percepção simultânea de dois benefícios por membros do mesmo grupo familiar (...)". O requerente alega existir divergência entre o posicionamento da Turma Recursal de origem e o da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Tocantis (1ª Região), citando como paradigma a decisão proferida no processo n. 2005.43.00.902016-5, segundo o qual "somente o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo de renda familiar, nos termos do parágrafo único do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso". O requerente, reiterando a tese paradigma, aduz que não há como se aplicar por analogia o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que somente exclui de forma expressa o cálculo da renda mensal per capita outro benefício assistencial de idoso. Junta cópia da decisão paradigma. O incidente não foi admitido na origem. Inconformada, a requerente apresentou pedido de submissão ao presidente da TNU, que, por sua vez, admitiu o Pedido de Uniformização. É o relatório. Passo à decisão. O cerne da questão reside na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, para fins de exclusão do benefício previdenciário de renda mínima percebido pelo marido da autora, na aferição da renda mensal per capita como requisito para a concessão do benefício assistencial a idoso.

Esse tema tem sido reiteradamente enfrentado pela Turma Nacional de Uniformização, que assim entende:

"EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR.
1. Para fins de concessão de benefício assistencial a idoso, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se aplica por analogia para a exclusão do benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita, independentemente da consideração de qualquer sinal de miserabilidade, a qual somente pode ser avaliada após a aplicação analógica daquele dispositivo.
2. Pedido de uniformização provido.
(Processo nº 200770500134245; Relatora Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA; Data da decisão: 24/04/2009; DJU 22/05/2009).
Posicionou-se, pois, a TNU, pela aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso na hipótese de o benefício percebido pelo cônjuge, maior de 65 anos, ser de natureza previdenciária e de valor correspondente a renda mínima - esse o caso dos autos -, de forma a possibilitar a exclusão de tal rendimento quando da aferição do requisito objetivo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para fins de concessão de benefício assistencial.
Encontrando-se tal tese jurídica esposada pela decisão recorrida, percebe-se o incidente em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, impondo-se a negativa ao seguimento do presente Pedido de Uniformização, conforme autorizam o art. 8º, IX, do Regimento Interno da TNU, aprovado pela Resolução nº 22/2008 - CJF e o art. 557, caput, do CPC. Do exposto, nego seguimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.
Brasília (DF), 25 de setembro de 2009.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 2007.72.95.002493-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA TELES
PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARIA CLARA DE M COSENDEY
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

DECISÃO

EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina (4ª Região), que, negando provimento ao seu recurso, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença à autora a partir da data do requerimento administrativo, em 26.04.2006 (fls. 63/64). A requerente alega ser devida a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10.06.1999; que a decisão vai de encontro ao laudo pericial, ante a afirmação deste de que a doença remonta há mais ou menos oito anos; e que, conforme o Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo indeferimento em prévio requerimento administrativo de auxílio-doença, o termo inicial será fixado na data do pedido, preferencialmente.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 11/11/2009, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.